



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.145, DE 09 DE JANEIRO DE 1.989

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal a provou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I. gasolina;
- II. óleo combustível;
- III. álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- IV. álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V. gás natural.

Artigo 2º - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
  - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
  - b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
  - c) as sociedades civís de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
  - d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque a mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

DO LANÇAMENTO

Artigo 7º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Artigo 8º - O imposto será apurado e pago quinzenalmente até 5 dias após o encerramento de cada quinzena, através de documento de arrecadação municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Os contribuintes do imposto serão obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 dias (trinta) após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do imposto corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas res



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

pectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades do Maior Valor Referência (MVR);
- VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P..

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a firmar Convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 15 - O poder executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto a forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Artigo 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 09 de Janeiro de 1.989.

CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria nesta mesma data.

WALTER AEL - Encarregado Setor Expediente.